

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE CIÊNCIAS MÉDICAS E DA VIDA - ECMV
CURSO DE ZOOTECNIA**

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO AGRONEGÓCIO:
OS BENEFÍCIOS DA HOLDING PARA A EMPRESA RURAL**

Acadêmico: Marina da Silva Lima
Orientadora: Prof. Dr. Marlos Castanheira

Goiânia – GO

2021



MARINA DA SILVA LIMA



**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO AGRONEGÓCIO:
OS BENEFÍCIOS DA HOLDING PARA A EMPRESA RURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Zootecnia, junto ao curso de Zootecnia, da Escola de Ciências Médicas e da Vida, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Orientador: Prof. Dr. Marlos Castanheira

Goiânia – GO

2021



MARINA DA SILVA LIMA



**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO AGRONEGÓCIO:
OS BENEFÍCIOS DA HOLDING PARA A EMPRESA RURAL**

Monografia apresentada à banca avaliadora em 08/12/2021 para conclusão da disciplina de TCC, no curso de Zootecnia, junto a Escola de Ciências Médicas e da Vida da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, sendo parte integrante para o título de Bacharel em Zootecnia.

Conceito final obtido pela aluna: Marina da Silva Lima

Prof. Dr. Marlos Castanheira
(Orientador)

Prof. Dr. Rodrigo Zaiden Taveira
PUC-GO

Prof. Dr. Luiz Carlos Barcellos
PUC-GO

DEDICO

Este trabalho é dedicado aos meu pais que me apoiaram até aqui e a todos que de alguma forma contribuíram para o meu crescimento profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me sustentou até aqui e me possibilitou não só o sonhar, mas o realizar.

Ao orientador Prof. Dr. Marlos Castanheira e Prof. Dr Luiz Carlos Barcellos que dedicaram tempo e conhecimento para a realização desse trabalho, muito obrigada pela dedicação e atenção.

Aos meus pais e familiares que me apoiaram nessa etapa da minha vida e acreditaram na realização desse sonho.

Por fim, porém não menos importante, agradeço a todos os profissionais da área, docentes da PUC Goiás e externos que de alguma forma contribuíram com conhecimento e me acompanharam até aqui.

Muito Obrigada!

EPÍGRAFE

Que o teu trabalho seja perfeito para que,
mesmo depois da tua morte, ele
permaneça.

Leonardo da Vinci

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS	vii
RESUMO	viii
1. INTRODUÇÃO	9
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	11
2.1 Conceitos	11
2.1.1 Patrimônio.....	11
2.1.1.1 Imóvel Rural.....	11
2.1.2 Planejamento Sucessório	13
2.1.3 Empresa Rural.....	14
2.1.4 Empresário Rural	14
2.1.5 Holding.....	15
2.1.6 Tipos Societários	17
2.1.6.1 Sociedade Limitada	18
2.1.6.2 Sociedade Por Ações	18
2.2 Inventário X Holding	19
2.2.1 Inventário Extrajudicial.....	19
2.2.2 Inventário Judicial	20
2.2.3 Holding Familiar Imobiliária.....	20
2.2.3.1 Vantagens Tributárias.....	22
2.2.4 Holding Familiar de Participação	24
2.3 Planejamento Sucessório: Aplicação, Relevância E Vantagens	25
2.4 Atividade Rural Pessoa Física X Pessoa Jurídica	29
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	32

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mapa dos módulos fiscais no Brasil em 2012	12
Figura 2 – Organograma caso concreto de planejamento sucessório, Goiânia – GO.	28

RESUMO

O planejamento é uma estratégia que permeia o início e a continuidade de um negócio, dentre os vários tipos de planejamento que existem, o planejamento sucessório é uma ferramenta na continuidade de um negócio. O presente trabalho tem por objetivo apresentar através de revisão bibliográfica a importância e relevância do planejamento sucessório na atividade rural com enfoque na utilização da *holding* de participação e imobiliária como pessoa jurídica controladora da atividade rural e do patrimônio do produtor rural a fim de se preparar os sucessores e herdeiros e assim garantir a continuidade do negócio, proteção dos bens e se possível economia tributária.

Não existe uma receita única para o tema, cada caso deve ser analisado dentro do contexto das atividades realizadas, patrimônio e família envolvidos. Dessa forma, analisando o cenário específico é possível encontrar solução para cada caso e organização da atividade e do patrimônio para o “*após a morte*” do fundador, evitando-se assim conflitos sucessórios e possibilitando a continuidade do negócio em família.

Palavras Chaves: Atividade Rural; Família; Imóvel Rural; Organização; Pessoa Jurídica; Sociedade; Sucessão.

1. INTRODUÇÃO

O planejamento é parte primordial na gestão de qualquer negócio, antes de se iniciar um projeto, em especial um projeto de negócio, é preciso planejar. Em um plano de negócios são analisados uma série de fatores como pontos fortes, pontos fracos, oportunidades, custos, atividades chaves, público alvo e vários outros pontos que irão possibilitar a definição de objetivos e estabelecimento das estratégias a serem traçadas para início e continuidade desse negócio.

Contudo, quando se pensa em planejamento de um negócio pouco se fala sobre o planejamento sucessório. Planejar a sucessão de um negócio, preparar pessoas e o próprio negócio como um todo para perdurar por várias gerações ainda é um ponto sensível uma vez que envolve planejar a própria morte. Embora tratar de planejamento sucessório ainda seja um tabu, planejar a continuidade de um negócio é um ato estratégico do ponto de vista empresarial e no caso de negócios/empresa familiar, nas palavras de MAMEDE e MAMEDE (2015), é ato de amor pela família.

Segundo censo agropecuário realizado pelo IBGE (2017) o Brasil possui um total de 5.073.324 estabelecimentos agropecuários, que ocupam uma área total de 351,289 milhões de ha, ou seja, cerca de 41% da área total do país. Segundo o levantamento 77% desses estabelecimentos se enquadram como agricultura familiar, ou seja, propriedades onde a gestão é compartilhada pela família e a atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda. E por fim, o censo demonstrou que 48,3% desses estabelecimentos possui mais de 10 hectares. Na economia, em 2020 o agronegócio representou 26,6% do PIB brasileiro, em valores monetários, o PIB do País totalizou R\$ 7,45 trilhões em 2020, e o PIB do agronegócio chegou a quase R\$ 2 trilhões (CNA/CEPEA, 2020).

Além disso, dados divulgados pelo IBGE (2018) apontam que no Brasil mais de 70% das empresas fecham as portas em menos de 10 anos de atividade, muitos fatores podem influenciar nesses índices, inclusive a alta carga tributária que existe no país, contudo, é inegável que esse número aponta principalmente para a falta de planejamento e de vocação dos herdeiros que possibilitem a continuação as atividades empresariais.

Dessa forma, esse apanhado de dados demonstra que o Brasil possui um grande número de estabelecimento rural e que esses estabelecimentos possuem uma participação importante na economia brasileira, dessa forma planejar o futuro desses negócios, principalmente a sucessão, considerando a porcentagem de propriedades com gestão familiar, é também garantir um equilíbrio econômico e continuidade desses negócios.

A presente revisão bibliográfica tem como objetivo discorrer sobre o planejamento sucessório e a utilização de *holding* como ferramenta que possibilite não só a transmissão de bens de uma geração para a outra, mas que permita a preparação de sucessores devidamente aptos para garantir a continuidade do negócio/empresa por várias gerações, em especial dentro de empresas rurais familiares.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Conceitos

2.1.1 Patrimônio

FABRETTI (2005), explica que usualmente patrimônio é definido como o conjunto de bens, direitos e obrigações que pertencem a uma pessoa física ou jurídica, ou, que pertencem a uma entidade. O autor define bens como toda coisa dotada de utilidade e que pode ser avaliada em moeda. Já os direitos refere-se as relações jurídicas estabelecidas entre um sujeito ativo e um sujeito passivo, podendo o primeiro exigir do segundo uma prestação em caráter patrimonial em razão de uma causa por vontade das partes ou por exigência legal. Quanto as obrigações caracterizam-se basicamente pela relação onde o sujeito passivo assume a responsabilidade de fazer ou pagar algo a alguém.

MAMEDE e MAMEDE (2012), define patrimônio como “o complexo total das relações jurídicas de uma pessoa, física ou jurídica, com expressividade econômica. Excluem-se as relações jurídicas que não implicam valor monetário, como a paternidade, o casamento, o direito ao bom nome, à honra etc”.

2.1.1.1 Imóvel Rural

O estatuto da Terra (BRASIL, 1964) define o imóvel rural como “prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial”. Quanto ao tamanho do imóvel rural a Lei Lei 8.629/1993 (BRASIL, 1993) classificou o imóvel rural em 4 tipos, quais sejam: 1). Minifúndio: imóvel rural com área inferior a Fração Mínima de Parcelamento; 2). Pequena Propriedade: imóvel com área entre a Fração Mínima de Parcelamento e 4 módulos fiscais; 3). Média Propriedade: imóvel rural de área superior a 4 e até 15 módulos fiscais; 4). Grande Propriedade: imóvel rural de área superior a 15 módulos fiscais. O tamanho do modulo fiscal varia de acordo com o município conforme podendo ter de 5 a 10 hectare, conforme se observa do levantamento realizado pelo IBGE (2012) na figura 1.

Módulos Fiscais no Brasil

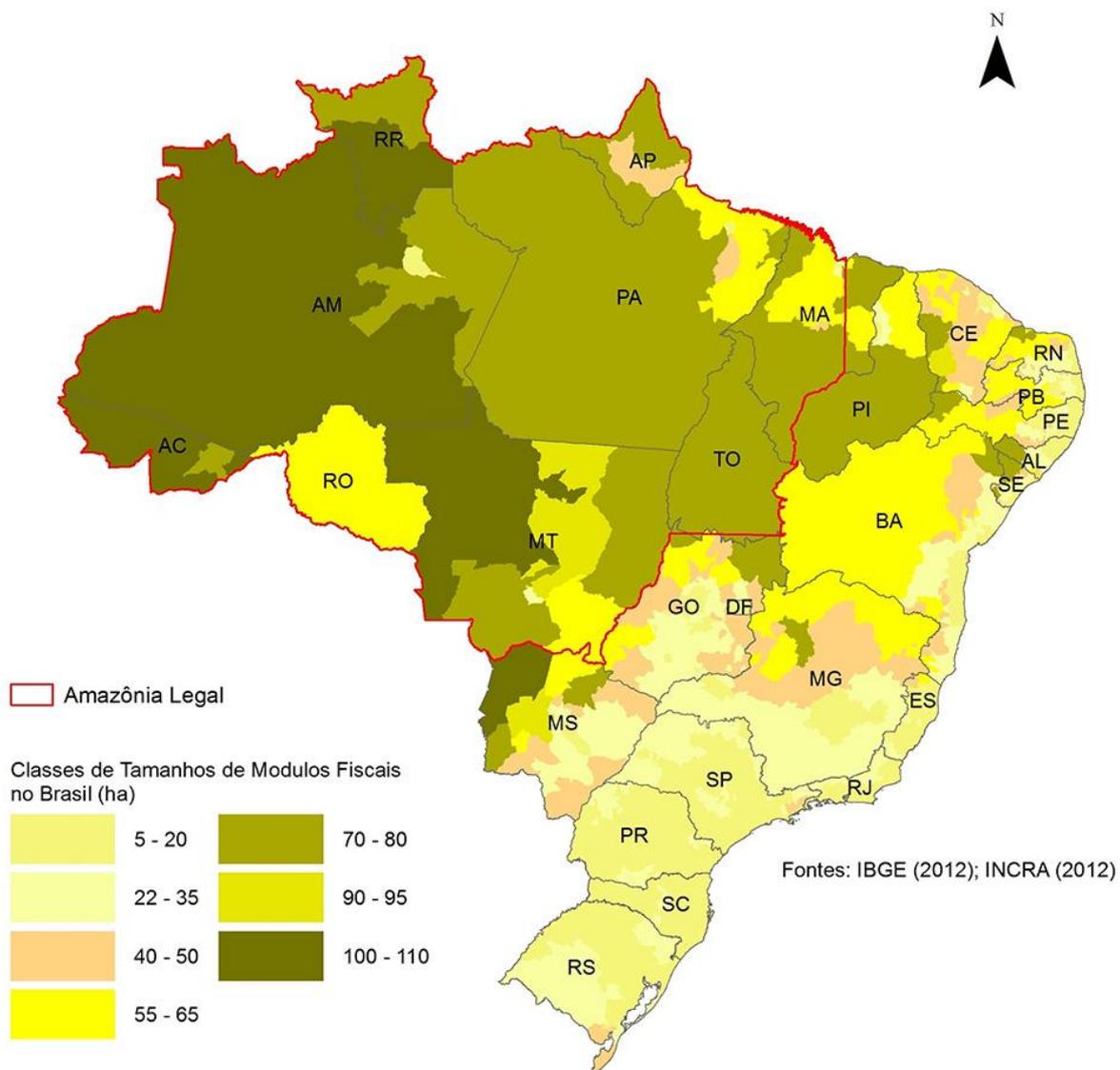


Figura 1 – Mapa dos módulos fiscais no Brasil em 2012
Fonte: Embrapa

2.1.2 Planejamento Sucessório

Falar de sucessão em vida ainda é um tabu. Seja por medo ou egoísmo, culturalmente não há interesse em se falar da própria morte ou se quer organizar o patrimônio para após a morte (TEIXEIRA et al., 2019).

“Sucessão é o ato ou efeito de suceder. Tem o sentido de substituição de pessoas ou de coisas, transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade. Implica a existência de um adquirente que sucede ao antigo titular de determinados valores”. Em se tratando de uma herança, aquele que sucede ao *de cujus* nos direitos e obrigações relacionados ao seu patrimônio é chamado de herdeiro (AMORIM e OLIVEIRA, 2020).

Dessa forma, “O direito das sucessões é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio (ativo e passivo) de alguém, após a sua morte, em virtude de lei ou não e/ ou de testamento. Podendo ser classificada em Sucessão Legítima – decorrente de lei; e Sucessão Testamentária – quando ocorre diante da existência de testamento” (DA SILVA et al., 2018).

Nesse sentido “o planejamento sucessório é uma forma e garantia de proteção que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte. Importante destacar que esse planejamento é realizado em vida e que sua completa aplicabilidade de efeitos ocorrerá somente com a morte” (TEIXEIRA et al., 2019).

O direito brasileiro permite a utilização de alguns instrumentos para a definição ainda em vida da destinação de bens, seja após a morte ou ainda em vida. Um desses instrumentos é o testamento, que implica em uma definição em vida de uma partilha de bens após a morte conforme a vontade do autor do testamento observando-se as disposições da lei (MAMEDE e MAMEDE, 2015).

Outro instrumento muito utilizado no planejamento sucessório é a partilha em vida e a doação. Os instrumentos apesar de parecidos não se confundem e possuem pontos importantes de diferenças. Na partilha em vida o ascendente transfere seu patrimônio aos seus herdeiros necessários, ou seja, é um “ato estritamente familiar”, irrevogável, sem ônus ou condições. Nesse instrumento, “não há uma liberalidade, característica da doação, mas uma renúncia ao domínio dos bens”. Na partilha em vida todos os herdeiros participam em igualdade de condições e posteriormente os

bens que foram objeto da partilha não se sujeitam ao procedimento de inventário, assim, o detentor do patrimônio pode realizar partilha integral de seu patrimônio (TEIXEIRA et al., 2019).

Já a doação é um contrato de transferência de bens ou vantagens para outra pessoa, não necessariamente um descendente, ou seja, pode ser feita para terceiros. Contudo a legislação civil veda a doação de todos os bens, podendo ser realizada apenas sobre 50% do patrimônio. Além disso, o doador pode estabelecer condições para a doação e inclusive estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio. “Se a doação se fizer dentro do limite da legitima, a dispensa da colação dos bens ao inventário pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio ato de doação” (MAMEDE e MAMEDE, 2015).

2.1.3 Empresa Rural

A empresa rural é uma forma de classificação do empreendimento onde há exploração de atividade econômica em um imóvel rural, podendo ser explorado por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, conforme preceitua o Estatuto da Terra - Lei Nº 4.504/1964 (BRASIL, 1964).

A empresa rural é aquela que realiza atividades agrícolas e tem o foco não só em produzir, mas alcançar o melhor custo benefício dentro do segmento escolhido para a atividade. O conceito de fazenda desorganizada deve ser deixado para trás quando se fala em empresa rural onde o planejamento e a gestão são palavras chaves visando atender as exigências do mercado. Com foco na gestão e planejamento, quatro áreas são primordiais quais sejam: produção, recursos humanos, finanças e comercialização. Observar essas áreas possibilita a tomada de decisão com foco em eficiência e lucratividade (BAPTISTELLA , 2019).

2.1.4 Empresário Rural

A pessoa física que exerce atividade rural pode se registrar como empresa individual rural, pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os

efeitos, ao empresário sujeito a registro, conforme artigo 971 da lei nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002).

Considera-se atividade rural nos termos da Lei 8.023/1990, art. 2º, (BRASIL, 1990); Lei 9.250/1995, art. 17, (BRASIL, 1995), e Lei 9.430/1996, art. 59 (BRASIL, 1996):

I – a agricultura;

II – a pecuária;

III – a extração e a exploração vegetal e animal;

IV – a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação;

VI – o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Assim, nos termos da legislação brasileira, empresário rural é aquele que exerce atividade rural nos termos da legislação e possui registro como pessoa jurídica.

2.1.5 Holding

Do inglês “*To Hold*” que traduzido para o português significa: “controlar”, “segurar”, “manter” ou “guardar” a Holding é um instrumento societário do Direito brasileiro que surgiu com a publicação da Lei das Sociedades Anônimas - Lei 6.404/1976 – (BRASIL, 1976), que estabeleceu em seu artigo 2º, § 3º, o que segue:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

ARAÚJO e JUNIOR (2021) definem *holding* como “uma investidora, uma empresa capitalista, uma vez que se trata de uma pessoa jurídica de participação societária, gestora de participações no capital de outras sociedades que como regra geral não realiza nenhuma atividade, apenas controla outra empresa”. E não só isso, os autores são enfáticos quanto a funcionalidade da *holding* na organização do patrimônio societário, investimento e/ou proteção do patrimonial.

Já MAMEDE e MAMEDE (2021) destacam que a “*holding* serve para designar sociedades que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens moveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca e etc), investimentos financeiros e etc”.

FABRETTI (2005) frisa que “em tempos de globalização da economia, a *holding* é um poderoso instrumento de gestão de negócios e vem sendo cada vez mais utilizada”. O autor ratifica o entendimento da principal finalidade da *holding* como um sociedade de participação do capital de outras sociedades e destaca que por concentrar o controle de várias empresas e assim exercer a representação de um grupo empresarial a *holding* tem maior poder de negociação junto aos bancos.

DA SILVA et al. (2018) destaca que “a *holding* pode ser de grande valia ao concentrar imóveis e outros bens numa única empresa que permita melhor organização do patrimônio, melhor eficiência tributária e uma transmissão mais tranquila dos bens para a próxima geração”.

A *holding* pode ser classificada por suas finalidades, podendo ser mista ou pura, familiar, imobiliária, patrimonial, de participação e de Controle.

FABRETTI (2005), aponta que *Holding* pura tem por finalidade:

Exercer o controle sobre as deliberações e administrações de outras empresas, participando dos seus resultados.

Sua atividade é civil. Só as empresas controladas, denominadas operadoras, exercem atividades econômicas industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

A receita bruta desse tipo de holding é constituída basicamente pelo recebimento de lucros e dividendos das controladas, cuja distribuição atualmente está isenta do Imposto de Renda.

Quanto a *Holding* mista combina o controle sobre a gestão de outras empresas e a propriedade de bens moveis e imóveis que passam a ser propriedade da *holding* conferindo uma certa segurança e proteção desse patrimônio, conforme definição de

FABRETTI (2005):

Controlar e proteger o patrimônio fundador e facilitar sua sucessão hereditária. O seu fundador integraliza o capital da holding, conferindo-lhe seus bens, tais como imóveis, ações e quotas de sociedades, títulos e valores mobiliários etc., todos de sua propriedade.

Esse tipo de sociedade holding é constituída para preservar o patrimônio do fundador, evitando, na medida do possível, disputas judiciais por ocasião do seu falecimento, e por via de consequência, da sua sucessão. Seus herdeiros ou legatários não receberão bens imóveis, empresas títulos e valores mobiliários etc. Herdarão quotas de capital ou ações da holding familiar.

Nesse caso, além dos lucros e dividendos recebidos de participações societárias nas empresas cujas quotas ou ações lhe foram conferidas por integralização de capital, a holding pode também receber outras receitas, como as auferidas do aluguel de bens imóveis e rendimentos de títulos e valores mobiliários.

ARAUJO e JUNIOR (2021) definem a *holding* Familiar como:

Não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, organização ou patrimonial; isso é indiferente. Sua marca característica é servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

MAMEDE e MAMEDE (2021) definem a *holding* imobiliária como um “tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação.” Já a holding patrimonial é definida pelos mesmos autores como “sociedade constituída para ser proprietária de determinado patrimônio”.

Quanto a *holding* de controle MAMEDE e MAMEDE (2021) destacam que “é uma sociedade de participação constituída para deter participações do controle societário de outra ou de outras sociedades”. E por fim, a *holding* de participação, que não se confunde com *holding* de controle, é conceituada como “sociedade de participação, porém, a participação é minoritária, todavia, há interesses pessoais de se continuar em sociedade. É mais tranquilo deixar que profissionais capacitados administrarem e os sócios apenas receberem os dividendos/lucros não tributados na holding” (ARAUJO e JUNIOR, 2021).

Conclui-se, portanto, que a principal finalidade de uma holding é controlar algo e atualmente tem sido muito utilizado como uma ferramenta de gestão de patrimônio. Assim, definido qual o objeto a ser controlado e gerido é possível estabelecer qual o tipo de holding a ser utilizada (MAMEDE e MAMEDE, 2021).

2.1.6 Tipos Societários

O código Civil (lei nº 10.406/2002) descreve as pessoas jurídicas de direito privado existentes no Brasil, sendo elas: associações; sociedades; fundações; organizações religiosas e partidos políticos. Esses tipos são classificados em sociedades empresárias (registradas na junta comercial) e em sociedades simples (registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas).

Dentro das sociedades existem cinco tipos societários conforme legislação brasileira, quais sejam: (a) sociedade em nome coletivo; (b) sociedade em comandita simples; (c) sociedade em comandita por ações; (d) sociedade por ações (ou anônima); e (e) sociedade limitada (DA SILVA et al. 2018). Para fins deste estudo serão analisadas principalmente a sociedade limitada e a sociedade por ações.

2.1.6.1 Sociedade Limitada

Conforme disposto no Código Civil (lei nº 10.406/2002) e Instrução Normativa DREI Nº 81 de 10/06/2020 (BRASIL, 2020) a Sociedade Empresária Limitada é um tipo societário que realiza atividade empresarial, podendo ser unipessoal ou com dois ou mais sócios que participam do capital social com moedas ou bens avaliáveis em dinheiro. A principal característica dessa sociedade é que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor do capital social.

DA SILVA et al. (2018) fazem as seguintes considerações sobre o tipo societário como *holding*:

A sociedade limitada é de longe a mais utilizada como *holding* patrimonial em razão da facilidade para a sua criação e administração, sendo possível incluir herdeiros no quadro societário e firmar acordo de sócios para impedir a entrada de estranhos no quadro social, dentre outras disposições. A conferência de bens ao capital social não exige laudo de avaliação, e a distribuição desproporcional de lucros de maneira fácil e simples, permitida na sociedade limitada (sem criação de classes distintas), também contribui para a adoção deste tipo societário.

Por outro lado, a sociedade limitada traz certas inconveniências como, por exemplo, a necessidade de alteração e registro de ato social na Junta Comercial para a entrada e saída de sócios, e a publicidade dos documentos societários na junta comercial, incluindo dados pessoais dos sócios. Além disso, a sociedade limitada exige um quórum de $\frac{3}{4}$ do capital social para promover alterações no contrato social, o que pode causar problemas quando da transmissão das quotas de uma geração para a próxima com a pulverização do capital social entre os herdeiros.

Portanto, apesar de ter suas vantagens de constituição e administração, na sociedade limitada a quantidade de sócios pode ser um entrave em momentos importantes de tomada de decisão considerando as exigências legais de quórum mínimo e registros de atos na Junta Comercial (DA SILVA et al. 2018).

2.1.6.2 Sociedade Por Ações

A sociedade anônima é um tipo societário composto por dois ou mais acionistas com o capital social dividido em ações. A responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. A sociedade anônima pode ter o capital aberto, dessa forma seus valores podem ser negociados na bolsa de valores. Ou pode ser uma sociedade de capital fechado de forma que não é admitido negociação dos valores mobiliários na bolsa de valores, nos termos da Lei 6.404/1976 (BRASIL, 1976).

DA SILVA et al. (2018) destacam pontos importante sobre a Sociedade Anônima como *holding*:

A *holding* constituída como S.A. permite criar diversas instancias de decisão com poderes e vantagens específicos como, por exemplo, com a criação de tipos distintos de ações – ordinárias e preferenciais, com ou sem direito a voto – dessa forma, é possível definir quais herdeiros farão a gestão/operação dos negócios da família ao atribuir ações com direito a voto aos herdeiros mais responsáveis ou que estejam em mais sintonia com a filosofia da empresa. Aos demais, sem ferir seus direitos sucessórios, podem ser atribuídas ações preferenciais sem direito a voto que lhes conferem direito aos dividendos, mas sem participação na gestão. Diferentemente da sociedade limitada, cujo quórum para controle absoluto é de $\frac{3}{4}$ do capital social, na S.A. esse controle pode ser obtido com apenas 25% mais uma ação, assumindo que 50% do capital pode ser composto por ações preferenciais sem direito a voto. A S.A. ainda tem a vantagem de permitir que a transferência de ações ocorra sem a necessidade de registro de ato na Junta Comercial, sendo feita apenas nos livros de registro da empresa, oferecendo mais agilidade e também preservando a privacidade dos acionistas. Como fatores menos vantajosos estão a subscrição de pelo menos 10% do capital em dinheiro, a nomeação de ao menos dois diretores, a existência de laudo de avaliação para a conferência de bens ao capital e a publicação de atos sociais e demonstrações financeiras.

Na visão do autor a Sociedade Anônima apresenta a vantagem de ser possível criar tipos distintos de ações, isso dentro de uma organização/empresa familiar facilita a distinção entre os herdeiros que exercerão de fato a gestão do negócio e aqueles que apenas receberão os lucros apurados no exercício sem interferir na gestão do negócio, outro ponto positivo destaque é a liberdade de transferir ações sem a necessidade de levar o ato a registro na Junta Comercial.

2.2 Inventário X Holding

2.2.1 Inventário Extrajudicial

“No estrito sentido sucessório, inventariar significa relacionar, registrar, catalogar, enumerar, arrolar, sempre com relação aos bens deixados por alguém em virtude de seu falecimento, compreendendo, também a avaliação desses bens” (AMORIM e OLIVEIRA, 2020).

A lei 11.441/2007 (BRASIL,2007) atualizou os procedimentos de sucessão e permitiu o inventário extrajudicial desde que: não haja testamento, todos os herdeiros sejam maiores e capazes, todos os envolvidos estejam em acordo com relação à partilha dos bens e haja a assistência de advogado.

DA SILVA et al. (2018) destacam a importância dessa atualização nos procedimentos de sucessão:

Isso torna o procedimento mais rápido e mais barato: enquanto um inventário extrajudicial pode levar mais de um ano para ser concluído, o extrajudicial pode ser feito em pouco meses, sem a necessidade de pagamento de custas judiciais que podem chegar a 1% do valor do patrimônio. O inventário extrajudicial é requerido perante o cartório de notas e seu resultado é uma escritura pública.

Portanto, observado os requisitos estabelecidos pela lei o inventário extrajudicial é uma opção que pode trazer agilidade e economia no processo sucessório (DA SILVA et al. 2018).

2.2.2 Inventário Judicial

O inventário judicial é um processo judicial em que se discute os interesses de herdeiros, credores e demais pessoas que possam ter de alguma forma interesse e direitos em relação ao espólio, conforme apanhado conceitual feito por AMORIM e OLIVEIRA (2020) que define o procedimento da seguinte forma:

Trata-se de processo judicial de caráter contencioso, em que são interessados o cônjuge supérstite (ou o companheiro), herdeiros, sucessores por testamento (herdeiros e legatários), contemplados em codicilos¹, o Ministério Público (quando houver testamento, incapazes, ausentes ou fundação), o testamenteiro, a Fazenda Pública, credores, bem como outras pessoas jurídicas e naturais que, de qualquer forma, possam ter direitos com relação ao espólio.

O inventário judicial é uma possibilidade dentro do processo sucessório, mas se torna obrigatório quando há a existência de testamento, herdeiros menores ou incapazes, ou no caso de inexistência de acordo entre os herdeiros com relação à partilha, nos termos da lei 11.441/2007 (BRASIL,2007).

2.2.3 Holding Familiar Imobiliária

Conforme já trazido anteriormente, ARAUJO e JUNIOR (2021) destaca que a holding Familiar não é um tipo específico de sociedade, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de participação ou imobiliária. Sua marca característica é que esse tipo de holding é um instrumento no planejamento patrimonial e tem como principal função organizar o patrimônio, sua administração e sucessão.

¹ “O codicilo é uma manifestação de ultima vontade, de forma escrita, em que a pessoa pode estabelecer disposições para serem cumpridas após a sua morte, que sejam referentes a questões menores que não precisam necessariamente constar do testamento e que podem ser cumpridas independentemente de registro perante o judiciário, tais como diretrizes sobre seu funeral, doações de pequenas quantias em dinheiro, bens pessoais moveis, roupas ou objetos de pequeno valor” (DA SILVA et al. 2018).

Nesse sentido a holding familiar imobiliária concentra os imóveis pertencentes à família dessa forma de torna mais fácil a administração e gestão dos imóveis, além disso essa estruturação e organização patrimonial possibilita vantagens tributárias quanto ao imposto de renda, ITBI e ITCMD. Na holding familiar imobiliária o patrimônio imobiliário é transmitido para a pessoa jurídica que substitui a titularidade da pessoa física (DA SILVA et al. 2018).

A *holding* imobiliária detém os imóveis do patrimônio familiar e pode desempenhar atividades como locação, revenda e construção de imóveis próprios. Dessa forma a *holding* passa a ser a proprietária dos imóveis tendo a administração dos rendimentos decorrentes desses imóveis (TARBINE, 2020).

No âmbito de herança, a transmissão de participação societária é mais fácil, sendo possível inclusive fazer essa transmissão ainda em vida. E não só isso, essa doação pode ser feita com reserva de usufruto ao doador, dessa forma, a nu-propriedade da participação societária (quotas/ações) é transferida aos herdeiros, mas o doador permanece com todos os direitos de administração, dessa forma, apesar de ter doado a titularidade da participação, o doador mantém a gestão da holding podendo tomar decisões e receber dividendos (DA SILVA et al. 2018).

Os mesmos autores defendem que a *holding* imobiliária familiar possui uma grande vantagem no que diz respeito a transmissão da propriedade e administração do bem. Após a transmissão da participação societária aos herdeiros, em caso de venda do imóvel que está sob titularidade da pessoa jurídica o valor do imóvel se torna lucro da empresa, o qual, por sua vez, é pago como dividendo ao usufrutuário da participação (doador), e não ao nu-proprietário (donatário). Essa operação quando realizada fora de uma holding, ou seja, quando um imóvel é doado em vida, o doador até pode reservar para si o usufruto do bem, contudo, em caso de venda o preço da venda é recebido pelo nu-proprietário (donatário) e não pelo usufrutuário (doador).

Outra vantagem elencada por DA SILVA et al. (2018) é a proteção contra credores uma vez que “o patrimônio da *holding* não se confunde com o de seus sócios e as quotas/ações de empresas são menos visadas por credores do que bens imóveis em nome da pessoa física”. Além disso, em caso de penhora de quotas societárias, geralmente, não impede a venda dos imóveis dessa sociedade, o mesmo não acontece com os imóveis da pessoa física, que em caso de penhora há averbação na matrícula do imóvel que impede qualquer transação.

2.2.3.1 Vantagens Tributárias

No que tange as vantagens tributárias da *holding* familiar tributária é a redução da carga tributária sobre alugueis e na venda de imóveis e uma possível redução do ITCMD – Imposto de Transmissão *Causa Mortis* ou Doação – na doação ou herança (TARBINE, 2020).

No caso da tributação de aluguel de imóveis na pessoa física o imposto de renda sobre aluguéis é devido com base na tabela progressiva (Carnê-leão), cuja alíquota pode chegar a 27,5% do valor do aluguel. Já na *holding* imobiliária tributada pelo Lucro Presumido, a alíquota é de cerca de 11,3% para receita de locação mensal de até R\$ 62.500,00 e cerca de 14,53% para receita com locação acima deste valor (DA SILVA et al. 2018).

“A venda de imóvel por empresa imobiliária no Lucro Presumido se sujeita a uma carga tributária de cerca de 6,73% sobre o preço de venda (receita bruta), independentemente do lucro auferido. Essa carga tributária pode ser significativamente menor do que a aplicação das alíquotas progressivas quanto ao ganho de capital da pessoa física (7,5% a 27,5%)” conforme tabela de imposto de renda atualizada em 2021 (DA SILVA et al. 2018).

Os mesmos autores, contudo, alertam para o custo de aquisição do imóvel em relação ao preço da venda, uma vez que, quanto mais próximos esses custos, menor será a vantagem da tributação do Lucro Presumido na venda do imóvel se comparado com o ganho de capital na pessoa física.

Quanto a possível redução do ITCMD na doação ou na herança DA SILVA et al. (2018) destacam:

Na doação de bem imóvel por pessoa física, o ITCMD normalmente incide sobre o valor venal, valor de referência ou valor de mercado, a depender do estado da federação onde se localiza o bem. Este valor tende a ser maior do que o valor declarado na Declaração de Ajuste Anual. No caso de doação de quotas ou ações de empresas, a regra geral é a de que a base de cálculo do ITCMD é o valor do patrimônio líquido da empresa. Ora, se a empresa foi capitalizada mediante conferência de bens imóveis pelo valor constante da Declaração de Ajuste Anual e sendo este menor do que o valor de mercado ou de referência do imóvel, a doação ou herança das quotas/ações terá uma base de cálculo do ITCMD menor do que se o imóvel fosse doado/herdado diretamente.

Dessa forma, nos termos da Constituição Federal (BRASIL, 1988) cabe aos estados definir a incidência do ITCMD podendo incidir sobre o valor venal, valor de referência ou valor de mercado. No Estado de Goiás, nos termos do Código Tributário

Estadual – Lei N^o 11651 DE 26/12/1991(Goiás, 1991) exige-se que a doação seja feita pelo valor de mercado, além disso a alíquota pode variar de 2% a 8%.

Não obstante as vantagens elencadas anteriormente, TEIXEIRA et al. (2019) destacam que, conforme Constituição Federal, em caso de transmissão de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica, não há incidência de ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – desde que a atividade da empresa não seja preponderantemente imobiliária (compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil). Dessa forma, DA SILVA et al. (2018) explicam que no caso de *holding* imobiliária o recolhimento do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – é feito integralmente no momento do registro da transferência do imóvel, uma vez que a atividade preponderante da empresa será imobiliária, e isso pode ser um inibidor do uso da *holding* imobiliária.

A alternativa para lidar com a tributação do ITBI é a separação do patrimônio imóvel entre imóveis geradores de renda e imóveis pessoais não destinados à venda ou locação, dessa forma recomenda-se a constituição de duas *holdings*, uma para cada tipo de destinação dos imóveis. Assim, o ITBI será recolhido apenas dos imóveis transferidos à *holding* imobiliária e os imóveis de uso pessoal podem se beneficiar da imunidade do ITBI se transferidos para a *holding* patrimonial. A quantidade de imóveis e valor desses imóveis serão fatores determinantes na decisão de constituir uma segunda *holding* e se compensa a economia. Apesar das vantagens elencadas a *holding* familiar imobiliária não deve ser constituída apenas com propósito de economia tributária, ainda que essa parte não possa ser desprezada em especial quando se trata do ITCMD que tem tido uma escalada das alíquotas nos últimos anos (DA SILVA et al. 2018).

Nesse mesmo sentido MAMEDE e MAMEDE (2015) destacam que é um equívoco considerar a constituição de uma *holding* apenas com enfoque em economia tributária uma vez que os desafios na sucessão vão muito além das questões fiscais. Nesse mesmo entendimento ARAUJO e JUNIOR (2021) apontam sobre a importância de se avaliar a verdadeira finalidade do imóvel para a formação de uma *holding* familiar imobiliária, considerando os diversos efeitos tributários conforme o imóvel for mantido na pessoa física ou na pessoa jurídica.

2.2.4 Holding Familiar de Participação

Conforme já discutido anteriormente a *holding* de participação é uma sociedade que detém participação societária sem ter o objetivo de deter o controle de outras sociedades (ARAUJO e JUNIOR, 2021).

Acerca da estruturação da *holding* familiar MAMEDE e MAMEDE (2015) trazem o seguinte conceito:

“Com a constituição de uma *holding* familiar, nomeadamente uma sociedade de participações, todos os herdeiros, junto com seus pais, são colocados na mesma condição: são todos sócios. A receita da sociedade é composta exclusivamente pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas sociedades nas quais tem participações.”

Nessa estrutura todos os sócios recebem pela simples participação na sociedade, independentemente se atua diretamente no negócio da família ou não. Contudo, aquele que apresenta aptidão para gerir o negócio e que atua na operação será remunerado por esse trabalho por meio de *pro labore*. Dessa forma, o direito de participação na sociedade não se confunde com o trabalho na sociedade (MAMEDE e MAMEDE 2015).

No âmbito de uma empresa familiar, a interrupção abrupta da administração da sociedade em razão de falecimento daquele que administrava o patrimônio pode ter um efeito bastante negativo. Dessa forma, a *holding* familiar de participação dentro de um planejamento sucessório é uma ferramenta utilizada para a organização familiar, identificação das pessoas aptas para a administração dos negócios da família e preparação gradual da sucessão, de forma que quando necessário o negócio seja sucedido com eficiência, visando a perpetuidade do patrimônio familiar (TEIXEIRA et al. 2019).

Ainda sobre a importância do planejamento sucessório dentro da gestão da empresa familiar os mesmos autores trazem uma pesquisa interessante realizada em 2016 pela PriceWaterhouseCoopers (“PwC”) que constatou que somente 12% das empresas familiares chegam à terceira geração, e apenas 3% passam de quatro gerações. O mesmo estudo demonstra que apenas 43% das empresas familiares possuem um plano de sucessão. Nas palavras do autor “tal estudo revela que a ausência de organização sucessória ou um planejamento mal elaborado – mal executado – é devastadora para o patrimônio familiar”.

Segundo censo agropecuário realizado pelo IBGE (2017) o Brasil possui um total de 5.073.324 estabelecimentos agropecuários e 77% desses estabelecimentos

se enquadram como agricultura familiar, ou seja, propriedades onde a gestão é compartilhada pela família e a atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda. Em outro apontamento realizado pelo IBGE (2018) constatou-se que mais de 70% das empresas fecham as portas em menos de 10 anos de atividade, o que indica uma dificuldade na continuidade do negócio.

Dessa forma, a *holding* familiar de participação é uma ferramenta facilitadora da continuidade do negócio ainda que não haja sucessores interessados ou aptos para gestão direta dos negócios familiares. “Na *holding*, a família mantém a participação societária na empresa ou em várias empresas concentrada e indivisa, com os benefícios daí resultantes. Mas em lugar de destacar familiares para ocupar as funções diretivas, são contratados administradores profissionais para assumir as posições de comando” (MAMEDE e MAMEDE 2015).

2.3 Planejamento Sucessório: Aplicação, Relevância E Vantagens

O planejamento sucessório é uma medida tomada em favor da família através da estruturação da sucessão. Contudo nem todos têm o perfil para planejamento sucessório e isso precisa ser observado para se evitar dispêndios desnecessários. Cada caso precisa ser analisado e não há uma solução padrão passível de ser aplicada a todos os casos (MAMEDE e MAMEDE, 2015).

Os mesmos autores defendem que o maior exemplo de aplicabilidade do planejamento sucessório são as famílias empresariais, famílias que em caso de morte precisam com urgência garantir a sucessão no comando das atividades produtivas, evitando baques desnecessários resultantes da morte de quem estava na gestão do negócio. Não obstante, os autores destacam que o planejamento sucessório não é uma ferramenta restrita aqueles que detêm fortunas e estão ligados a grandes empresas uma vez que o instrumento facilita a transição de administração de um negócio, podendo ser uma microempresa ou uma pequena fazenda.

Nesse sentido é o entendimento de TEIXEIRA et al. (2019):

Vale a pena destacar o preconceito sofrido pelo planejamento sucessório. É preciso desconstruir a imagem que se faz desse projeto organizacional do patrimônio. Há dois falsos pressupostos do planejamento: o primeiro, de que ele seria só para grandes riquezas, isso não é verdade, pois muito da demanda por informação de um projeto patrimonial é oriundo de pessoas que possuem um patrimônio pequeno ou médio. O segundo pressuposto a ser desconstruído é o de que, ao se falar de planejamento sucessório, sempre se quer fraudar a legítima.

Uma das características de um negócio ou de uma empresa é a expectativa de continuidade das atividades, presume-se que essas atividades se prolongarão no tempo. “Diante da expectativa de perpetuidade, a falta de uma reserva técnica de líderes/gestores constitui um risco extremado para a organização, em níveis próximos ao da irresponsabilidade” (MAMEDE e MAMEDE, 2021).

O planejamento sucessório é uma solução para o gerenciamento da transmissão do patrimônio e possibilita a organização familiar, empresarial e das relações que integram as duas estruturas e interagem entre si no caso de empresa familiar. Com a implementação do planejamento sucessório viabiliza-se que a nova administração empresarial seja realizada “em vida” de forma que a antiga administração transmita conhecimento a nova geração a fim de os impactados da morte e a ausência da geração anterior sejam menos impactante no seio familiar e de gestão do negócio familiar (TEIXEIRA et al. 2019).

BORGES (2020) destaca o desafio enfrentado nas propriedades rurais, onde o número de filhos por família tem sido cada vez menor e a falta de um planejamento sucessório e a consequente falta de formação de sucessores não trabalhada pelos pais tem sido um dos maiores causadores do êxodo rural da nova geração que busca nas grandes cidades por carreiras profissionais com sistemas de governança corporativa.

Muitos desafios podem ser enfrentados durante um planejamento sucessório, o maior deles, como já falado anteriormente, é o medo de tratar sobre a própria morte e se preparar para esse momento. Contudo esse ponto não é o único desafio do planejamento sucessório, dentro do negócio rural muitas vezes é preciso lidar com o desinteresse dos filhos jovens decorrentes de conflitos familiares, ausência de sentimento de responsabilidade como sucessor do negócio e ausência de tecnologias na propriedade rural; e ainda a falta de preparo dos sucessores; resistência do patriarca em abrir mão do controle do negócio e diferenças culturais entre gerações. Dessa forma iniciar o planejamento sucessório é uma ferramenta de controle e gestão desses conflitos com foco na continuidade e crescimento do negócio (MY FARM, 2020).

As empresas familiares têm perdido espaço no mercado e aberto suas portas a pessoas externas em razão dessa ausência de sucessores. Preparar a sucessão é

a forma de garantir a continuidade do negócio familiar e exige muito diálogo e planejamento (VINHAS, 2016).

Acerca da necessidade de um planejamento sucessório e formação de sucessores MAMEDE e MAMEDE (2021) destacam:

Não se pode deixar de considerar o custo elevado da ausência de um plano sucessório e, mesmo, da preparação de pessoas para que venham eventualmente a ocupar a administração societária a bem da proteção dos interesses familiares. Em outras palavras, repetindo o que já faziam os nossos antepassados, há séculos é preciso formar sucessores. Corajosamente, é indispensável preparar a família para a sucessão, ainda que isso implique trabalhar com a ideia da própria morte.

E ainda mais, o planejamento sucessório é um instrumento de organização do negócio no presente e no futuro, cabendo ao fundador planejar e organizar o amanhã de seu negócio e podendo evitar conflitos após a sua morte, conforme o entendimento de TEIXEIRA et al. (2019):

A relevância do planejamento sucessório e sua respectiva demanda são crescentes nos dias de hoje, em razão de diversos motivos. Entre os quais, podemos citar: as transformações das famílias e seus desdobramentos jurídicos; a valorização e fluidez dos bens; a economia no pagamento dos impostos dentro dos limites legais impostos pelo ordenamento; a possibilidade de maior autonomia do autor da herança; a celeridade da sucessão; a prevenção de litígios futuros; e o evitamento de dilapidação do patrimônio.

A *holding* é um dos instrumentos jurídicos que viabiliza a sucessão e pode evitar o estabelecimento de disputas uma vez que o processo de sucessão a frente dos negócios é conduzido pelo próprio empresário (a), na sua condição de chefe e orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial (MAMEDE e MAMEDE, 2021).

Não obstante TEIXEIRA et al. (2019) destacam que “a partir do planejamento sucessório, é possível proteger de forma eficaz herdeiros incapazes de gerir suas próprias vidas, garantir a continuidade de empresas e negócios e evitar litígios tão desgastantes em processos de inventário”.

Além dos pontos já elencados, a *holding* pode ser utilizado como um instrumento de proteção contra credores uma vez que a pessoa jurídica possui personalidade própria e o patrimônio desse tipo de pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio dos sócios conforme explica DA SILVA et al. (2018):

À exceção de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em casos excepcionais, o patrimônio da *holding* não se confunde com o de seus sócios e as quotas/ações de empresas são menos visadas por credores do que bens imóveis em nome da pessoa física. Além disso, uma penhora de quotas, por via de regra, não impede a administração da empresa de vender seus bens, o que não ocorre com imóveis da pessoa física, cuja penhora averbada na matrícula do imóvel impede qualquer transação.

Nesse mesmo sentido MAMEDE e MAMEDE (2021) explica que *holding* não é apenas um instrumento para conservação e proteção do patrimônio familiar, mas também serve à condução otimizada dos negócios, de forma que se utilizado

conforme os interesses dos sócios pode ser um valioso instrumento para expansão, concentração e diversificação dos negócios.

Em um caso concreto executado em Goiânia – GO pelo escritório de assessoria contábil KBL Accounting Contabilidade Empresarial EIRELI², elaborou-se um plano para uma família com atividade de criação de bovinos de corte através da constituição de 3 empresas: 1) *holding* de participação com participação única do progenitor da família; 2) *holding* de imóveis com participação única da *holding* de participação; 3) sociedade onde ocorre as atividades rurais da família com participação equivalente da *holding* de participação da esposa e dos 3 filhos, conforme figura 2.

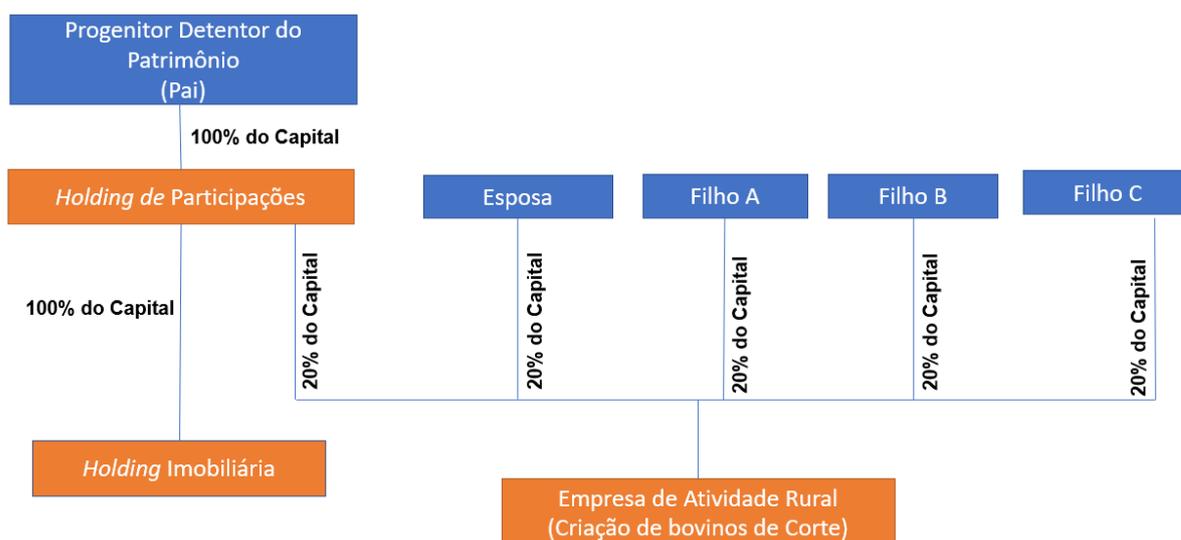


Figura 2 – Organograma caso concreto de planejamento sucessório, Goiânia - GO
Fonte: KBL Contabilidade

Assim, aquele que deseja em vida organizar seu patrimônio para após a sua morte pode se utilizar do planejamento sucessório como ferramenta de organização e definição de destino de seus bens após a sua morte. Dessa forma o planejamento sucessório é uma ferramenta de organização dos bens para após a morte que permite uma maior autonomia do autor da herança podendo distribuir dentro dos padrões

² KBL Accounting Contabilidade Empresarial Eireli, escritório especializado em assessoria contábil, inscrito no CNPJ sob o nº 09.238.316/0001-90 e no CRC/GO nº 001164/O-2, com sede em Goiânia – GO na Rua C 184 c/ C 171, Nº 348, Jardim América.

legais as proporções que desejar entre os herdeiros e assim evitar litígios sobre a herança e a dilapidação patrimonial (TEIXEIRA et al., 2019).

2.4 Atividade Rural Pessoa Física X Pessoa Jurídica

No meio rural, aquele que exerce essa atividade pode escolher se a atividade será exercida como pessoa física, pessoa natural inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou como pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Geralmente o ponto mais observado quanto a essas opções é a forma de tributação. A atividade rural quando exercida na pessoa física está sujeita ao pagamento de Imposto de Renda à alíquota de até 27,5% que incidirá sobre a diferença entre as receitas e as despesas no respectivo ano base (PEREIRA, 2021).

Quando exercida na pessoa jurídica a atividade poderá ser tributada de três formas: Simples Nacional; Lucro Real ou Lucro Presumido.

1) Simples Nacional: regime tributário simplificado instituído pela Lei Complementar 123/2006 onde é recolhido de forma unificada oito impostos, como o IRPJ – Imposto sobre a renda da Pessoa Jurídica, CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, IPI – Imposto sobre produtos industrializados, COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, PIS/ PASEP, CPP – Contribuição Patronal Previdenciária, ICMS e ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; a opção pelo simples nacional deve ser analisada com base nas atividades e alíquotas estabelecidas conforme faixa de faturamento (FRANK e Rodniski, 2017).

2) Lucro Real: Nessa modalidade a base de cálculo para apuração do imposto de Renda Pelo Lucro Real é o resultado líquido apurado na escrituração contábil completa (BARROS, 2021). “Depois de apurado o lucro contábil, devem ser procedidos ajustes: adições e exclusões previstas em lei, conceito dado no Decreto-lei 1.598/1977” (FRANK e Rodniski, 2017).

3) Lucro Presumido: “Trata-se de um lucro fixado a partir de percentuais padrões aplicados a receita operacional. A partir desse resultado são somadas as demais receitas, por isso é chamado de Lucro Presumido. Os percentuais aplicados variam conforme a atividade. Para a atividade rural tem-se um percentual de 8% para

o IRPJ e 12% para o CSLL, conforme a Lei 9.249/1995” (FRANK e Rodniski, 2017). E ainda nos termos da Lei nº 12.814/2013, o Lucro Presumido é definido como um regime tributário que enquadra a empresa que não esteja obrigada ao Lucro Real e com receita bruta total anual de até R\$ 78 milhões, ou a R\$ 6,5 milhões, multiplicado pelo número de meses em atividade no ano-calendário anterior. Considera-se como receita bruta total a receita bruta de vendas acrescidas do ganho de capital e demais receitas que não são decorrentes da atividade.

Para se definir qual tributação é mais vantajosa é necessário saber qual atividade ao certo será realizada e a expectativa de faturamento uma vez que isso influenciará nas alíquotas. Contudo, preliminarmente quando observado apenas os conceitos das opções de tributação da atividade, a pessoa física possui mais vantagens onerosas e menor exigibilidade de controle uma vez que a tributação é mais simplificada quando comparada as opções de tributação da pessoa jurídica (FRANK e Rodniski, 2017).

Não obstante, a definição da forma de realização da atividade rural não se resume apenas a tributação e outras questões devem ser observadas, como as obrigações contraídas junto a terceiros. Quando há constituição de pessoa jurídica de caráter limitado, cada sócio responde pelo valor de suas quotas e todos, solidariamente, pela integralização do capital da sociedade, conforme determina o Código Civil. Dessa forma, a constituição de uma pessoa jurídica e a consequente execução da atividade fim na pessoa jurídica atribui uma certa proteção ao patrimônio dos sócios da pessoa jurídica, o que torna essa opção de “pejotização” é um enorme atrativo” (PEREIRA, 2021).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratar de planejamento sucessório ainda é um tabu na sociedade brasileira, organizar a própria morte e o futuro do patrimônio para o pós morte envolve uma carga emocional difícil de se administrar. Conforme trazido no estudo, a maioria das propriedades rurais tem a família como responsável pela gestão da atividade e do negócio, dessa forma quando tratamos de empresa familiar o planejamento sucessório envolve alguns fatores como bens, continuidade dos negócios da família e emoções decorrentes dos laços familiares. Dessa forma, ainda que não seja um tema fácil de ser tratado, o planejamento sucessório é um ato de consideração pela família uma vez que organizar a sucessão é sinônimo de preparar essa família para a continuidade da gestão dos negócios e do patrimônio familiar na ausência do progenitor ou gestor principal.

Apesar de ser vendida no mercado apenas como uma forma de proteção patrimonial e de economia tributária, a *holding* extrapola esse rotulo e se apegar apenas as economias tributárias é subestimar o leque de oportunidades de utilização de uma *holding* em especial quando se trata de planejamento sucessório e a possibilidade de organização patrimonial, gestão e organização do negócio familiar através de uma estruturação conforme a necessidade da família envolvida.

Apesar de parecer algo complexo, a *holding* e o planejamento sucessório não são de aplicação exclusiva de grandes propriedades rurais. A ferramenta não possui uma formula fixa e única, e pode ser construída conforme a necessidade de cada família/negócio. Assim, aquele que busca organizar e proteger seu patrimônio, preparar a próxima geração para gerir o negócio familiar e assim possibilitar a perpetuação do negócio em família pode encontrar na *holding* a solução para a estruturação de um planejamento sucessório que atenda essas necessidades.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

AMORIM, Sebastião & OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ARAÚJO, Elaine Cristina de & JUNIOR, Arlindo Luiz Rocha. **Holding: visão societária, contábil e tributária**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.

BAPTISTELLA, João Leonardo Corte. Conceito de Empresa Rural: use em sua fazenda e melhore seu negócio. Blog da Aegro, 2019. [Acesso em 20 Nov de 2021]. Disponível em: <https://blog.aegro.com.br/conceito-de-empresa-rural/>

BARROS, Luan. IR do produtor rural: entenda como funciona para pessoa física e jurídica. Portal Contábeis, 2021. [Acesso em 15 Nov de 2021]. Disponível em <https://www.contabeis.com.br/artigos/6397/ir-do-produtor-rural-entenda-como-funciona-para-pessoa-fisica-e-juridica/>

BORGES, Dirceu. **Sucessão é a continuidade do negócio, entre a família, para as próximas gerações**. Goiás: Sistema Faeg, Borges, Dirceu, 2020. [Acesso em 2 de Nov de 2021]. Disponível em: <https://sistemafaeg.com.br/faeg/artigos/sucessao-familiar/sucessao-e-a-continuidade-do-negocio-entre-a-familia-para-as-proximas-geracoes->

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil - 1988. Diário Oficial da União (05 de Out de 1988);

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de Jan de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília (11 de Jan de 2002);

BRASIL. Lei 11.441, de 4 de Jan de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da União, Brasília (5 de Jan de 2007);

BRASIL. Lei 4.504 de 30 de Nov de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília (30 de Nov de 1964);

BRASIL. Lei 6.404 de 15 de Dez de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília (17 de Dez de 1976);

BRASIL. Lei 8.023 de 12 de abril 1990. Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília (13 de abril de 1990);

BRASIL. Lei 9.250 de 26 de Dez de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília (27 de dez de 1995);

BRASIL. Lei 9.430 de 7 de Dez de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília (30 de dez de 1996);

BRASIL. Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Governo Digital/Departamento Nacional de Registro

Empresarial e Integração. Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020. Diário Oficial da União, Brasília (15 de Jun de 2020);

CNA Brasil. PIB do Agronegócio alcança participação de 26,6% no PIB brasileiro em 2020. Superintendência técnica da CNA e Cepea. 2020. [Acesso em 16 Nov de 2021] Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/boletins/pib-do-agronegocio-alcanca-participacao-de-26-6-no-pib-brasileiro-em-2020>

DA SILVA, David Roberto R Soares [et al.]. **Planejamento Patrimonial: família, sucessão e impostos: De 100 mil a 1 bilhão o que fazer para proteger e transmitir seu patrimônio no Brasil e no exterior**. São Paulo: Editora B18, 2018;

Embrapa, Módulos Fiscais. [Acesso em 20 Nov de 2021] Disponível em: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>

FABRETTI, Láudio Camargo. **Fusões, Aquisições, Participações E Outros Instrumentos De Gestão De Negócios: Tratamento Jurídico, Tributário E Contábil**. São Paulo: Atlas, 2005;

FRANK, Ana Cláudia & RODNISKI, Cleber Marcos. Planejamento Tributário Para Produtor Rural: Estudo Comparativo Da Carga Tributária Para Pessoa Física X Pessoa Jurídica (Trabalho de Conclusão de Curso). Chapecó: UNOESC – Universidade do Oeste de Santa Catarina; 2017 [Acesso em 15 Nov de 2021]. Disponível em <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/TCC-Ana-Claudia-Frank.pdf>

GOIAS, Lei Lei Nº 11651 de 26 de Dez de 1991. Institui o Código Tributário do Estado de Goiás. Diário Oficial do Estado, Goiás (26 de dez de 1991);

https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/index.html

IBGE – Instituto Brasileiro De Geografia e Estatística. Censo Agropecuário 2017. [Acesso em 16 Nov de 2021]. Disponível em:

MAMEDE, Gladston & MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012;

MAMEDE, Gladston & MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens: planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar**. 13 ed. São Paulo: atlas, 2021;

MAMEDE, Gladston & MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório: Introdução à arquitetura Estratégica – Patrimonial e Empresarial – Com Vista à Sucessão *Causa Mortis***. São Paulo: Atlas, 2015.

Os desafios da sucessão familiar em uma empresa rural. My Farm, 2020. [Acesso em 13 Nov de 2021]. Disponível em: <https://www.myfarm.com.br/sucessao-familiar-no-agronegocio/>

PEREIRA, Fábio Lamonica. Produtor Rural Pessoa Física ou Jurídica? SCHWINGEL & LAMONICA Advogados Associados. [Acesso em 15 Nov de 2021]. Disponível em <https://www.sl.adv.br/artigos/59/produtor-rural-pessoa-fisica-ou-juridica>

TARBINE, Maruan. Holding imobiliária: o que é e quais as suas vantagens. Curitiba: Maruan Tarbine, 2020. [acesso em 26 de out de 2021]. Disponível em: <https://maruantarbine.com.br/holding-imobiliaria-o-que-e-e-quais-as-suas-vantagens>

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. Ed. Ver. Ampl. E atual. 4 impressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019;

Valor Econômico. Maioria das empresas no país não dura 10 anos, e 1 de 5 fecha após 1 ano. 2020. [Acesso em 16 Nov de 2021] Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/10/22/maioria-das-empresas-no-pais-nao-dura-10-anos-e-1-de-5-fecha-apos-1-ano.ghtml>

VINHAS, José Ney. Os desafios da sucessão familiar na empresa rural. TecnoShow Comigo, 2016. [Acesso em 15 Nov de 2021]. Disponível em <https://www.tecnoshowcomigo.com.br/noticia/os-desafios-da-sucessao-familiar-na-empresa-rural>

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

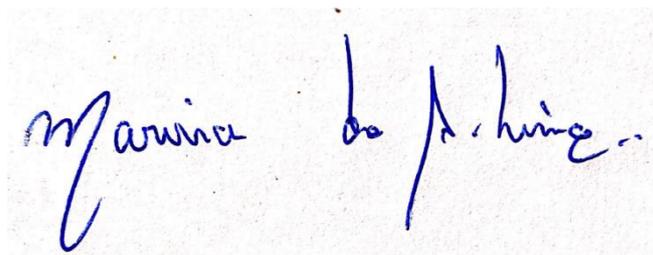
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante: MARINA DA SILVA LIMA do Curso de Zootecnia, matrícula 2017.1.0027.0071-3, telefone: (62) 98122-1550 e-mail marinaslima92@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO AGRONEGÓCIO: Os benefícios da Holding para a Empresa Rural**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

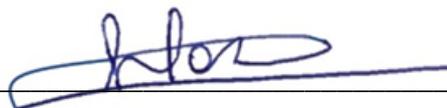
Goiânia, 01/12/2021

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: MARINA DA SILVA LIMA

Assinatura do professor-orientador: _____



Nome completo do professor-orientador: PROF. DR MARLOS CASTANHEIRA